



SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, informações acerca da implementação e da efetividade da política pública de reunião familiar prevista na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), regulamentada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, bem como dos procedimentos administrativos disciplinados pela Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 38, de 10 de abril de 2023, e pela Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 55, de 12 de agosto de 2025, especialmente quanto à promoção dos vínculos familiares e à reunificação de famílias regularmente residentes no Brasil.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, informações acerca da implementação e da efetividade da política pública de reunião familiar prevista na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), regulamentada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, bem como dos procedimentos administrativos disciplinados pela Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 38, de 10 de abril de 2023, e pela Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 55, de 12 de agosto de 2025,



especialmente quanto à promoção dos vínculos familiares e à reunificação de famílias regularmente residentes no Brasil.

Solicitam-se as seguintes informações:

I – Monitoramento da política pública

1. O Ministério da Justiça e Segurança Pública mantém base de dados consolidada acerca dos pedidos de autorização de residência para fins de reunião familiar previstos na Lei nº 13.445, de 2017?

2. Em caso afirmativo, encaminhar série histórica, desde abril de 2023, contendo, no mínimo:

- a) número de requerimentos protocolados;
- b) número de autorizações concedidas;
- c) número de indeferimentos;
- d) número de processos pendentes;
- e) tempo médio de análise dos requerimentos.

3. Caso inexistam dados consolidados, informar:

- a) as razões da inexistência;
- b) se há previsão de implantação de sistema de monitoramento;
- c) se existe previsão de divulgação periódica desses indicadores.

II – Efetividade da política pública

4. O Ministério realiza avaliação periódica da política pública de reunião familiar?

5. Em caso afirmativo, encaminhar os relatórios, estudos técnicos, indicadores de desempenho ou avaliações produzidas.



6. Informar quais indicadores são utilizados para aferir a efetividade da política pública.

7. Informar quais são os principais entraves administrativos atualmente identificados para a implementação da política de reunião familiar.

### III – Proteção dos vínculos familiares

8. Existem protocolos específicos destinados à priorização de processos envolvendo:

- a) crianças;
- b) adolescentes;
- c) idosos;
- d) pessoas com deficiência;
- e) outras pessoas em situação de vulnerabilidade?

9. Informar se o Ministério dispõe de indicadores capazes de mensurar os impactos da política pública sobre a preservação da convivência familiar.

10. Informar se há estudos ou propostas em elaboração destinados ao aperfeiçoamento legislativo ou administrativo da política pública de reunião familiar.

11. Informar quais mecanismos de articulação institucional são atualmente mantidos entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério das Relações Exteriores para conferir maior eficiência ao procedimento de reunião familiar.

12. Informar se foi realizada avaliação dos resultados decorrentes da implementação da Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 55, de 12 de agosto de



2025, especialmente quanto à redução do tempo de processamento dos pedidos e ao fortalecimento da política pública de reunificação familiar.

## JUSTIFICAÇÃO

A família constitui a base da sociedade e recebe especial proteção do Estado, conforme estabelece o art. 226 da Constituição da República. No mesmo sentido, o art. 227 impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, reconhecendo-a como elemento essencial para o desenvolvimento integral da pessoa humana.[1]

A proteção da unidade familiar também constitui compromisso assumido pelo Estado brasileiro no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.[2] O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos reafirma a proteção da família como elemento fundamental da sociedade.[3] A Convenção Americana sobre Direitos Humanos também assegura proteção especial à família. [4] Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos da Criança determina que os Estados Partes tratem os pedidos de reunião familiar de forma positiva, humanitária e célere.[5]

Em consonância com esses compromissos, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), incorporou a reunião familiar como princípio da política migratória brasileira[6], posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.[7] No âmbito infralegal, foram editadas a Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 38, de 10 de abril de 2023, que disciplina a autorização de residência prévia para fins de reunião familiar,[8] e a Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 55, de 12 de agosto de 2025, que institui procedimento de visto eletrônico para nacionais haitianos e apátridas beneficiários dessa autorização.[9]



Chegou ao conhecimento desta Comissão manifestação relatando dificuldades enfrentadas por famílias haitianas regularmente residentes no Brasil para concretizar o direito à reunião familiar previsto na legislação brasileira, indicando possíveis entraves na implementação prática da política pública.

Embora exista disciplina normativa específica sobre a matéria, não foram identificados indicadores públicos consolidados que permitam avaliar a efetividade da política pública, tais como número de requerimentos apresentados, deferidos, pendentes, tempo médio de processamento e resultados alcançados.

A ausência dessas informações dificulta o exercício da função fiscalizatória atribuída ao Congresso Nacional e limita a avaliação acerca da efetividade da política pública destinada à promoção dos vínculos familiares, especialmente em relação a pessoas em situação de vulnerabilidade.

O presente requerimento não objetiva examinar casos individuais nem interferir na atuação administrativa do Poder Executivo. Busca, exclusivamente, obter informações que permitam avaliar a implementação da política pública de reunião familiar, identificar eventuais entraves administrativos, subsidiar o controle parlamentar e orientar futuras iniciativas legislativas destinadas ao aperfeiçoamento da proteção da família e da convivência familiar.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Requerimento de Informações à apreciação desta Comissão.

[1] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 ago. 2026.



[2] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 4 ago. 2026.

[3] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 1966. Art. 23. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 4 ago. 2026.

[4] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969. Art. 17. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/treaties\\_B-32\\_American\\_Convention\\_on\\_Human\\_Rights.htm](https://www.oas.org/dil/treaties_B-32_American_Convention_on_Human_Rights.htm). Acesso em: 4 ago. 2026.

[5] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York, 1989. Arts. 9º e 10. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>. Acesso em: 4 ago. 2026.

[6] BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 4 ago. 2026.

[7] BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 21 nov. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm). Acesso em: 4 ago. 2026.

[8] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Relações Exteriores. **Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 38, de 10 de abril de 2023**. Dispõe sobre a autorização de residência prévia e a concessão de



visto temporário para fins de reunião familiar de nacionais haitianos e apátridas. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mjzp/mre-n-38-de-10-de-abril-de-2023-476019847>. Acesso em: 4 ago. 2026.

[9] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Relações Exteriores. **Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 55, de 12 de agosto de 2025**. Dispõe sobre procedimentos relativos à reunião familiar de nacionais haitianos e apátridas. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mjzp/mre-n-55-de-12-de-agosto-de-2025-648010352>. Acesso em: 4 ago. 2026.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2026.

**Senadora Damares Alves**

